

CURSO POPULAR DE FORMAÇÃO DE DEFENSORAS E DEFENSORES PÚBLICOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL

Professo: Bruno Terra

brunoterra.com@gmail.com

Ponto 5. Meios alternativos de solução de conflitos: autotutela, autocomposição (conciliação e mediação), arbitragem e tribunais administrativos.

5.1. Teoria do conflito e os mecanismos autocompositivos.

5.2 Técnicas de negociação e mediação. Procedimentos, posturas, condutas e mecanismos aptos a obter a solução conciliada dos conflitos.

5.3 Teoria dos Jogos.

5.4 Fundamentos de negociação.

5.5 A mediação e o processo judicial.

5.6 Lei nº 13.140 de 26 de junho de 2015.

Métodos de solução de conflitos

É possível identificar três formas de solucionar conflitos:

- 1) Autotutela:** o próprio interessado resolve o litígio, com a força ou astúcia.
- 2) Autocomposição:** a solução é dada segundo a vontade de todos os envolvidos (e não só de um deles). Aqui se incluem a conciliação e a mediação.
- 3) Heterocomposição:** a solução do conflito é entregue a um terceiro. Jurisdição e arbitragem.

A jurisdição não é a única forma de solucionar conflitos. Há casos em que a **situação exige rápida intervenção (autotutela)**, incompatível com a demora inerente ao processo.

Em outras situações, é preferível que os **próprios interessados cheguem a um consenso (autocomposição)**, valendo-se da ajuda de um terceiro, que pode sugerir soluções (**conciliação**) ou conduzir as partes ao entendimento sobre as razões do conflito (**mediação**).

Há ainda situações em que as partes preferem **entregar a um terceiro imparcial**, juiz ou árbitro, **a solução do litígio** (jurisdição ou arbitragem). Também é possível que a solução ocorra na instância administrativa.

Atenção: as formas alternativas de solução de conflitos (autotutela, autocomposição, arbitragem e processo administrativo) **só são possíveis porque a jurisdição é sempre uma opção aos interessados** (princípio da inafastabilidade). Ex.: os interessados só são livres para fazerem um acordo, manifestando sua própria vontade, porque sabem que sempre poderão se valer da jurisdição em caso de discordância.

Autotutela

Antes da jurisdição, era a única alternativa disponível aos envolvidos no conflito. O litígio é resolvido pelos próprios interessados, que se valem da própria força ou da própria esperteza.

Com o advento da jurisdição, tendo o Estado assumido a tarefa de resolver conflitos, a autotutela deixou de ser a regra, passando a ser utilizada apenas de forma excepcional, mediante expressa autorização do ordenamento jurídico.

Atenção: no Brasil, o exercício da autotutela sem autorização normativa configura **crime**.

Exercício arbitrário das próprias razões

Art. 345 - Fazer justiça pelas próprias mãos, para satisfazer pretensão, embora legítima, salvo quando a lei o permite:

Pena - detenção, de quinze dias a um mês, ou multa, além da pena correspondente à violência.

Parágrafo único - Se não há emprego de violência, somente se procede mediante queixa.

Art. 346 - Tirar, suprimir, destruir ou danificar coisa própria, que se acha em poder de terceiro por determinação judicial ou convenção:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, e multa.

Hipóteses autorizadas de autotutela:

- **Legítima defesa:** consiste em repelir injusta agressão, atual ou iminente, com o uso moderado dos meios necessários. Tem previsão na área cível e na área criminal:

CC: Art. 188. Não constituem atos ilícitos:

I - os praticados em legítima defesa ou no exercício regular de um direito reconhecido;

CP: Art. 23 - Não há crime quando o agente pratica o fato:

II - em legítima defesa;

Art. 25 - Entende-se em legítima defesa quem, usando moderadamente dos meios necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem.

- **Estado de necessidade:** indivíduo se vale das próprias forças **para se salvar de perigo** atual, que não foi causado por ele, **sacrificando direito alheio**. Também tem previsão no campo cível e no criminal:

CC: Art. 188. Não constituem atos ilícitos:

II - a deterioração ou destruição da coisa alheia, ou a lesão a pessoa, a fim de remover perigo iminente.

Parágrafo único. No caso do inciso II, o ato será legítimo somente quando as circunstâncias o tornarem absolutamente necessário, não excedendo os limites do indispensável para a remoção do perigo.

CP: Art. 23 - Não há crime quando o agente pratica o fato:

I - em estado de necessidade;

Atenção: na seara cível, muito embora **a legítima defesa e o estado de necessidade** excluam o ilícito, **persiste o dever de indenizar o inocente que sofreu prejuízo**.

Art. 929. Se a pessoa lesada, ou o dono da coisa, no caso do [inciso II do art. 188](#), não forem culpados do perigo, assiste-lhes o direito à indenização do prejuízo que sofreram.

Art. 930. No caso do [inciso II do art. 188](#), se o perigo ocorrer por culpa de terceiro, contra este terá o autor do dano ação regressiva para haver a importância que tiver ressarcido ao lesado.

Parágrafo único. A mesma ação competirá contra aquele em defesa de quem se causou o dano ([art. 188, inciso I](#)).

Ex.: **Maria** dirigia seu carro numa rua de mão dupla; de repente, o veículo que vinha no sentido oposto, conduzido por **Carlos**, invadiu a contramão, obrigando Maria a desviar de forma brusca, avançando sobre a calçada e batendo contra o muro da casa de **José**. **O ato de Maria é lícito**, porque praticado em estado de necessidade (art. 188, II, CC); contudo, **Maria terá que indenizar José**, inocente que sofreu prejuízo, **podendo depois se voltar contra Carlos** (causador da situação de perigo) **em ação de regresso**.

- **Desforço imediato da posse:** é a defesa da própria posse pelo possuidor, valendo-se de sua força, repelindo turbação ou esbulho:

Art. 1.210. O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação, restituído no de esbulho, e segurado de violência iminente, se tiver justo receio de ser molestado.

§ 1º - O possuidor turbado, ou esbulhado, poderá manter-se ou restituir-se por sua própria força, contanto que o faça logo; os atos de defesa, ou de desforço, não podem ir além do indispensável à manutenção, ou restituição da posse.

Importante: todo exercício de autotutela é passível de revisão judicial.

Autocomposição: mediação e conciliação

- **Teoria do conflito:** do ponto de vista psicológico, o conflito é resultado de um **processo inconsciente pelo qual energias psíquicas provenientes do *id* encontram obstáculos no *ego*.**

“Id”: é o **grande reservatório de impulsos e instintos**, totalmente inconsciente. Consiste no conjunto de reações mais primitivas da personalidade humana, que compreende os esforços para conseguir satisfação biológica imediata, sem avaliar as consequências. Tenta impor seus desejos de satisfação imediata e irrestrita, e para tanto precisa negociar com o *ego*.

“Ego”: conjunto de reações que tenta conciliar os esforços e as demandas do *id* com as **exigências da realidade**, internas ou externas. Faz a mediação dos impulsos do *id* com o meio ambiente, permitindo ao sujeito olhar para si mesmo.

O conflito é formado quando os desejos instintivos (*id*) entram em choque com as proibições internas e externas.

É o **conflito intrapsíquico** (que a princípio não interessa ao Direito) que **impulsiona o conflito interpessoal** (este sim de interesse do Direito). **Cada um dos envolvidos narra a história com prevalência de sua percepção dos fatos**, que invariavelmente contradiz a versão do outro. É preciso **decodificar detalhadamente as discussões** sobre o tema, **trazendo à luz os interesses ocultos**, para que então seja possível compor uma **negociação legítima** entre as partes.

Mecanismos autocompositivos: Técnicas de negociação e mediação. Procedimentos, posturas, condutas e mecanismos aptos a obter a solução conciliada dos conflitos

Importância dos métodos autocompositivos: o juiz é um terceiro, estranho às partes e ao conflito (exigência da imparcialidade). Por conta disto, por melhores que sejam as leis, e por melhor que seja a jurisdição prestada, ninguém será capaz de resolver o conflito de modo mais adequado do que as próprias partes.

O principal objetivo da jurisdição é resolver a lide jurídica, aplicando o direito ao caso concreto (exercício de subsunção); a jurisdição busca resolver o litígio do ponto de vista jurídico, e na maioria das vezes não resolve o conflito interno dos envolvidos (lide sociológica).

Quando o conflito é resolvido pelo juiz, que diz quem tem razão, é natural que a parte vencida se frustrate, transferindo para o Poder Judiciário a responsabilidade por esta frustração. Isto pode fomentar o surgimento de novas lides, e ainda a criação de obstáculos para a execução da sentença, num ciclo vicioso em que o conflito nunca termina.

Aqui surge a importância dos métodos consensuais, oriundos do meio dos negócios.

O CPC de 2015 deu especial atenção aos métodos de autocomposição, destacando logo no **art. 3º** que **A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.**

Há quem defenda que o CPC/15 criou um verdadeiro princípio: **princípio do estímulo à solução por autocomposição** (Fredie Didier).

Material de apoio para uso exclusivo dos alunos do “Curso Popular de Formação de Defensoras e Defensores Públicos”. Desenvolvido por Bruno Terra, tendo como referência a obra “Psicologia Judiciária para a Carreira da Magistratura”, de Jorge Trindade, Elise Trindade e Fernanda Molinari, bem como arquivos pessoais de estudo. Proibida a venda e o compartilhamento, sob as penas da Lei.

E para concretizar este novo princípio, o CPC/15 introduziu no **procedimento comum uma audiência obrigatória de conciliação ou mediação**, logo no início do processo, antes mesmo de o réu apresentar sua contestação.

Art. 334. Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência.

§ 4º A audiência não será realizada:

*I - se **ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse** na composição consensual;*

II - quando não se admitir a autocomposição.

§ 6º Havendo litisconsórcio, o desinteresse na realização da audiência deve ser manifestado por todos os litisconsortes.

§ 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.

Vejamos as duas formas principais de autocomposição: mediação e conciliação.

Mediação

Conceito: é forma de autocomposição assistida, em que os **próprios envolvidos** no litígio irão compor o conflito, com a presença de um terceiro imparcial (mediador), que **não deve influenciar na criação das soluções**. A preocupação da mediação é de (re)criar vínculos, estabelecendo o diálogo entre as partes.

O principal objetivo da mediação é **desconstruir os impasses** que inviabilizam a negociação.

Art. 165

§ 3º O mediador, que atuará preferencialmente nos casos em que houver vínculo anterior entre as partes (ações de família, conflitos societários, conflitos entre vizinhos, etc), auxiliará aos interessados a compreender as questões e os interesses em conflito, de modo que eles possam, pelo restabelecimento da comunicação, identificar, por si próprios, soluções consensuais que gerem benefícios mútuos.

Procedimentos e técnicas de mediação: cabe ao mediador adotar procedimentos que conduzam, **de maneira sutil e sem interferência de juízos de valores**, a um acordo que atenda as pretensões e expectativas das partes.

Em primeiro lugar, cabe ao mediador **reverter os papéis** dos envolvidos, que devem deixar a posição de meros coadjuvantes, e assumir o **protagonismo** da solução de conflito.

O mediador deve tentar **reestruturar a possibilidade e escuta recíproca e direta** entre as partes, conduzindo, guiando e administrando o processo de modo imparcial, sem preferências ou juízos de valor.

São **abordagens possíveis**:

- **abordagem restrita**: mediador ajuda as partes a perceber os pontos fracos e fortes de suas posições, bem como quais serão os efeitos caso a solução por mediação não seja alcançada.

- **abordagem ampla**: sua principal estratégia é entender as circunstâncias e **interesses secundários dos envolvidos**, e também de outros indivíduos ou grupos relacionados à questão, buscando solução que atenda aos interesses de todos. **Técnicas**: promover conscientização a respeito dos interesses subjacentes; prever o impacto de não se chegar a um acordo; desenvolver e oferecer propostas amplas (mais gerais, e não específicas); estimular a aceitação mútua das propostas das partes.

Conciliação

Conceito: forma de autocomposição conduzida por um conciliador, a quem compete aproximar as partes, controlar as negociações, apurar arestas e **sugerir e formular propostas** de solução, apontando vantagens e desvantagens para colocar fim ao litígio.

O principal objetivo da conciliação **é o acordo**, tendo o conciliador a prerrogativa de sugerir possíveis soluções.

Art. 165

§ 2º O **conciliador**, que atuará **preferencialmente nos casos em que não houver vínculo anterior entre as partes**, **poderá sugerir soluções** para o litígio, sendo vedada a utilização de qualquer tipo de constrangimento ou intimidação para que as partes conciliem.

Princípios que regem a mediação e a conciliação

CPC: Art. 166. A conciliação e a mediação são informadas pelos **princípios da independência, da imparcialidade, da autonomia da vontade, da confidencialidade, da oralidade, da informalidade e da decisão informada**.

Lei 13.140/2015: Art. 2º A mediação será orientada pelos seguintes princípios:

I - imparcialidade do mediador; II - isonomia entre as partes; III - oralidade; IV - informalidade; V - autonomia da vontade das partes; VI - busca do consenso; VII - confidencialidade; VIII - boa-fé.

- Autocomposição e Teoria dos Jogos¹

Teoria dos jogos: teoria matemática criada por Neumann e Morgenstern, que busca explicar como pessoas envolvidas num mesmo contexto tomam decisões a partir de um conjunto de estímulos.

Exemplo famoso de aplicação: **dilema do prisioneiro**. Imagine que **dois políticos** são presos por participarem de um mesmo esquema de corrupção. A polícia já tem provas para mantê-los detidos por **dois anos**, mas pode aumentar as penas caso consiga que os detidos revelem todas as informações que possuem. **Os dois políticos não possuem acesso um ao outro** de nenhuma forma e são informados, individualmente, que podem ter suas penas reduzidas se revelarem detalhes sobre o esquema e o comparsa.

As **escolhas possíveis** de cada um, segundo a Teoria dos Jogos, são as seguintes:

- **não fornecer nenhuma informação e cumprir a pena de 2 anos** à qual já se encontra condenado, **caso o comparsa fique calado também;**
- **confessar todo o crime, entregar o comparsa e, como recompensa, cumprir apenas 1 ano;**
- **não fornecer nenhuma informação e ter que cumprir 5 anos de pena**, caso o comparsa faça a delação (3 pelos crimes e 2 por obstrução de justiça).

Dentro da Teoria dos Jogos, a situação de cooperação mútua é chamada de **Equilíbrio de Nash**.

Aplicação da teoria no Direito: a teoria dos jogos pode auxiliar na solução consensual do conflito, permitindo que as partes enxerguem o possível equilíbrio que há no acordo (solução de cooperação mútua: não há ganho máximo de ninguém, mas sim um resultado intermediário, em que ambos têm suas pretensões parcialmente atendidas).

- Autocomposição e Administração Pública

Foi expressamente autorizada pelo CPC/15:

*Art. 174. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios **criarão câmaras de mediação e conciliação**, com atribuições relacionadas à solução consensual de conflitos no âmbito administrativo, tais como:*

I - dirimir conflitos envolvendo órgãos e entidades da administração pública;

II - avaliar a admissibilidade dos pedidos de resolução de conflitos, por meio de conciliação, no âmbito da administração pública;

III - promover, quando couber, a celebração de termo de ajustamento de conduta.

Esta possibilidade foi regulamentada pela Lei 13.140/2015:

Art. 32. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão criar câmaras de prevenção e resolução administrativa de conflitos, no âmbito dos respectivos órgãos da Advocacia Pública, onde houver, com competência para:

I - dirimir conflitos entre órgãos e entidades da administração pública;

¹ Fonte de consulta: artigo publicado no site ProJuris, de autoria de Tiago Fachini. Disponível em <https://www.projuris.com.br/teoria-dos-jogos-direito>

II - avaliar a admissibilidade dos pedidos de resolução de conflitos, por meio de composição, no caso de controvérsia entre particular e pessoa jurídica de direito público;
III - promover, quando couber, a celebração de termo de ajustamento de conduta.

§ 1º O modo de composição e funcionamento das câmaras de que trata o caput será estabelecido em regulamento de cada ente federado.

§ 2º A submissão do conflito às câmaras de que trata o caput é facultativa e será cabível apenas nos casos previstos no regulamento do respectivo ente federado.

§ 3º Se houver consenso entre as partes, o acordo será reduzido a termo e constituirá título executivo extrajudicial.

Como incentivo à solução consensual, a lei previu expressamente a **suspensão da prescrição** enquanto durar o procedimento?

Art. 34. A instauração de procedimento administrativo para a resolução consensual de conflito no âmbito da administração pública suspende a prescrição.

Os artigos 35 e seguintes da Lei regulam a solução consensual de conflitos no âmbito Federal, cabendo aos entes Estaduais e Municipais editarem seus próprios regulamentos.

Heterocomposição: partes entregam a solução do conflito a um terceiro.

Formas: **jurisdição e arbitragem.**

Arbitragem

Trata-se de técnica para solução de controvérsias através da intervenção de uma ou mais pessoas que recebem seus poderes de uma convenção privada, decidindo com base nesta convenção, sem intervenção do Estado, sendo a decisão destinada a assumir eficácia de sentença judicial.

A arbitragem é, portanto, um meio heterocompositivo de resolução de conflitos, posto que as partes outorgam a um terceiro, dito imparcial, o poder decisório, ao contrário do que ocorre com a autocomposição. O instituto da arbitragem está regulamentado no ordenamento jurídico brasileiro pela Lei 9.307/96, que possibilita a utilização do instituto para dirimir controvérsias que versem sobre direitos patrimoniais disponíveis.

Há afronta ao princípio da inafastabilidade da jurisdição?

O STF entende que não, porque a aplicação da inafastabilidade da jurisdição é condicionada à vontade das partes – SE O DIREITO DE AÇÃO É DISPONÍVEL, TAMBÉM DEVE SER A ESCOLHA DA ARBITRAGEM NA SOLUÇÃO DE CONFLITO DE INTERESSES.

Ao prever que não se excluirá da apreciação jurisdicional a ameaça ou lesão a direito, o CPC/2015 ressalva a possibilidade de submissão voluntária dos conflitos à arbitragem (art. 3º, § 1º).

Qual a natureza jurídica da arbitragem?

O tema é bastante discutido na doutrina, havendo duas posições:

1ª) Arbitragem é jurisdição - Fredie Didier e Carlos Alberto Carmona.

Principais argumentos:

- a) a sentença arbitral é título executivo judicial
- b) a sentença arbitral faz “coisa julgada” – a sentença arbitral é imutável e não pode ser revista pelo Poder Judiciário (que, no máximo, poderá anulá-la por vício formal).

2ª) Arbitragem é equivalente jurisdicional (Carnelutti). É defendida por Luiz Guilherme Marinoni e João Otávio de Noronha. O Estado não detém o monopólio da Justiça, **mas sim da jurisdição**. Portanto, a Justiça pode ser realizada quer por meio do Estado quer por meio dos particulares, sem qualquer tipo de conflito.

O STJ já reconheceu em alguns julgados a natureza de jurisdição privada da arbitragem, inclusive reconhecendo a possibilidade de conflito de competência entre um órgão jurisdicional e uma câmara arbitral (STJ CC 111.230, Segunda Seção, j. 8.5.2013 – Informativo 522).

O NCPC parece não tratar como jurisdição, já que no art. 3º diz que “não se excluirá da apreciação jurisdicional a ameaça ou lesão a direito, salvo os conflitos de interesses voluntariamente submetidos à solução arbitral”.

Ou seja, ele trata a arbitragem como exceção válida à inafastabilidade da jurisdição.

Principais argumentos:

a) a sentença arbitral só é título judicial por equiparação, para incentivar a arbitragem. Não é da natureza jurídica dela ser título judicial.

b) a jurisdição é indelegável, pois ela é expressão da soberania.

c) o árbitro não tem poder para a execução forçada da sua decisão.

d) a sentença arbitral é imutável, mas não gera propriamente coisa julgada, que é atributo exclusivo da jurisdição.

OBS: a tendência é aumentar a corrente que entende que é jurisdição. O STJ, inclusive, tem acórdãos nesse sentido (a maioria da Min. Nancy Andrighi).

OBS 2: a jurisdição decorre da soberania estatal e independe da concordância das partes, enquanto a arbitragem decorre da convenção arbitral, ou seja, da vontade das partes.

OBS 3: existem várias situações jurídicas consolidadas que se tornam imutáveis.

Ex: ato jurídico perfeito.

Ex2: o NCPC traz as decisões estabilizadas na tutela antecipada, que são imutáveis por não ter havido recurso, mas não geram coisa julgada porque a cognição foi sumária.

Ex3: a sentença arbitral é imutável.

Compromisso arbitral e cláusula compromissória

Cláusula compromissória: é a **convenção escrita** através da qual as partes em um contrato comprometem-se a submeter à arbitragem os litígios que possam vir a surgir (**abstratamente**), relativamente a tal contrato (art. 4º da LArb). A cláusula compromissória é de observância obrigatória. **Ocorre antes do conflito** (no contrato).

Compromisso arbitral: é um acordo no qual as partes, **após um conflito já surgido** (concreto), combinam que a solução desta lide se dará por intermédio da arbitragem. **Ocorre depois do conflito.**

Tipos de arbitragem:

A arbitragem poderá ser de DIREITO ou de EQUIDADE, a critério **das partes**.

a) **arbitragem de direito:** árbitros decidirão a controvérsia com base em **regras de direito**. As partes podem convencionar, ainda, que a arbitragem seja realizada com base nos princípios gerais de direito, nos usos e costumes e nas regras internacionais de comércio (*§ 1º Poderão as partes escolher, livremente, as regras de direito que serão aplicadas na arbitragem, desde que não haja violação aos bons costumes e à ordem pública.*)

b) **arbitragem de equidade:** os árbitros decidirão com base naquilo que entenderem **justo, razoável e equânime** (útil quando envolve conhecimento técnico especializado).

- Arbitragem e consumidor

O CDC estipula que é **nula** de pleno direito a **cláusula** que determina a **utilização compulsória de arbitragem** (art. 51, VII). Assim, em qualquer contrato de consumo, seja ele de adesão ou não, é nula a cláusula compromissória.

A Min. Nancy Andrighi explica que: “O legislador, inspirado na proteção do hipossuficiente, reputou prejudicial a prévia imposição de convenção de arbitragem, por entender que, usualmente, no ato da contratação, o consumidor carece de informações suficientes para que possa optar, de maneira livre e consciente, pela adoção dessa forma de resolução de conflitos.

Via de regra, o consumidor não detém conhecimento técnico para, no ato de conclusão do negócio, avaliar as vantagens e desvantagens inerentes à futura e ocasional sujeição ao procedimento arbitral. Ainda que o contrato chame a atenção para o fato de que se está optando pela arbitragem, o consumidor, naquele momento, não possui os elementos necessários à realização de uma escolha informada” (REsp 1.169.841-RJ).

Vale ressaltar, no entanto, que o STJ admite o compromisso arbitral nas relações de

consumo. O STJ entende que o art. 51, VII, do CDC se limita a vedar a adoção prévia e compulsória da arbitragem, no momento da celebração do contrato, mas não impede que, posteriormente, diante de eventual litígio, havendo consenso entre as partes (em especial a aquiescência do consumidor), seja instaurado o procedimento arbitral.

Em outras palavras, **o que se veda é a cláusula compromissória nos contratos de consumo.** No entanto, surgido o conflito entre consumidor e fornecedor, é possível que este seja resolvido mediante arbitragem, desde que, obviamente, as partes assim desejem. STJ. 3ª Turma. REsp 1.169.841-RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 6/11/2012.

- Arbitragem e Administração Pública

A arbitragem **pode ser usada** pela administração pública em **contratos administrativos.** A autoridade que assina a **convenção de arbitragem** é a mesma que tem competência para assinar **acordo ou transações.**

Atenção: a arbitragem que envolver a administração pública **será sempre de direito, respeitando o princípio da publicidade. NÃO CABE ARBITRAGEM POR EQUIDADE.**

No caso de arbitragem, caso haja interesse em se obter tutela de urgência, ela deve ser pedida para o juiz de direito ou o juiz arbitral?

Ao juiz de direito, antes de instituída a arbitragem; e ao árbitro, depois da sua instituição.

DAS TUTELAS CAUTELARES E DE URGÊNCIA

Art. 22-A. Antes de instituída a arbitragem, as partes poderão recorrer ao Poder Judiciário para a concessão de medida cautelar ou de urgência.

Parágrafo único. Cessa a eficácia da medida cautelar ou de urgência se a parte interessada não requerer a instituição da arbitragem no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data de efetivação da respectiva decisão.

Art. 22-B. Instituída a arbitragem, caberá aos árbitros manter, modificar ou revogar a medida cautelar ou de urgência concedida pelo Poder Judiciário.

Parágrafo único. Estando já instituída a arbitragem, a medida cautelar ou de urgência será requerida diretamente aos árbitros.”

DA CARTA ARBITRAL

[Art. 22-C.](#) O árbitro ou o tribunal arbitral poderá expedir carta arbitral para que o órgão jurisdicional nacional **pratique ou determine o cumprimento**, na área de sua competência territorial, de ato solicitado pelo árbitro.

Parágrafo único. No cumprimento da carta arbitral será observado o segredo de justiça, desde que comprovada a confidencialidade estipulada na arbitragem.”